

1. **Processo n.:** RLA 14/00093020

2. **Assunto:** Auditoria sobre a regularidade da execução dos contratos de fornecimento de alimentação pronta para policiais militares em serviço em todo o Estado e, ainda, sobre o desempenho do controle interno no que tange ao controle e ao acompanhamento dessas despesas, com abrangência aos exercícios de 2012 e 2013;

3. **Responsáveis:** João Ricardo Busi da Silva, André Rodrigo Serafin, Marcos José Besen, Renaldo Manoel Machado, Edgar Ramon Noceti, Jerônimo Jorge da Silva, Antônio Marcelo Campos Gonçalves, Andréia Cristina Fergitz, Claudionir de Souza, Ricardo de Souza, Marcus Roberto Claudino, Max William Machado, Gelásio Pires, Mário César Costa e Elder Eder Martins

4. **Unidade Gestora:** Fundo de Melhoria da Polícia Militar - FUMPOM

5. **Unidade Técnica:** DCE

6. **Acórdão n.:** 0238/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à auditoria sobre a regularidade da execução dos contratos de fornecimento de alimentação pronta para policiais militares em serviço em todo o Estado e, ainda, sobre o desempenho do controle interno no que tange ao controle e ao acompanhamento dessas despesas, com abrangência aos exercícios de 2012 e 2013;

Considerando que foi efetuada a audiência dos Responsáveis;

Considerando as justificativas e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Relatório de Auditoria realizada no Fundo de Melhoria da Polícia Militar de Santa Catarina, relativamente à análise dos contratos de fornecimento de alimentação pronta para a corporação militar e, ainda, ao desempenho do controle interno no que tange ao controle e acompanhamento destas despesas, com abrangência aos exercícios de 2012 e 2013, para considerar irregulares a deficiência e a falta de fiscalização e acompanhamento tratadas no item 6.2 desta deliberação, com fundamento no art. 36, §2º, alínea "a", da Lei Complementar n. 202/2000.

6.2. Aplicar aos Responsáveis a seguir discriminados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas adiante elencadas, em razão da deficiência na liquidação das despesas atinentes aos contratos de fornecimentos de refeições aos policiais militares em serviço, decorrente da falta de fiscalização e acompanhamento da execução dos contratos, não permitindo a correta aferição da liquidação da despesa, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4320/64 e a cláusulas contratuais constantes dos ajustes de ns. 445/PMSC/2011, 926/PMSC/2012 e 050 e 099/PMSC/2013 (item 3.2.2.1, e subitens, da Conclusão do **Relatório de Reinstrução DCE/CGES/Div.9 n. 335/2016**), fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovarem a este Tribunal o **recolhimento**

das multas ao Tesouro do Estado, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, conforme segue:

6.2.1. Ao Sr. **JOÃO RICARDO BUSI DA SILVA**, Coronel PM – ex-Diretor de Apoio Logístico e Finanças da Polícia Militar do Estado, CPF n. 429.156.279-91, a multa no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais);

6.2.2. Ao Sr. **ANDRÉ RODRIGO SERAFIN** – Capitão PM, CPF n. 015.003.219-66, liquidante de despesas, a multa no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais);

6.2.3. Ao Sr. **MARCOS JOSÉ BESEN** – Major PM, CPF n. 888.100.709-68, liquidante de despesas, a multa no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais);

6.2.4. Ao Sr. **RENALDO MANOEL MACHADO** – Capitão PM, CPF n. 596.572.009-20, liquidante de despesas, a multa no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais);

6.2.5. Ao Sr. **EDGAR RAMON NOCETI** – 1º Tenente PM, CPF n. 041.274.329-93, liquidante de despesas, a multa no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais);

6.2.6. Ao Sr. **JERÔNIMO JORGE DA SILVA** – Major PM, CPF n. 632.346.109-91, liquidante de despesas, a multa no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais);

6.2.7. Ao Sr. **ANTÔNIO MARCELO CAMPOS GONÇALVES** – Tenente Coronel PM, CPF n. 454.571.829-91, liquidante de despesas, a multa no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais);

6.2.8. À Sra. **ANDRÉIA CRISTINA FERGITZ** – Capitão PM, CPF n. 041.692.859-56, liquidante de despesas, a multa no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais);

6.2.9. Ao Sr. **CLAUDIONIR DE SOUZA** – Major PM, CPF n. 661.712.029-91, liquidante de despesas, a multa no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais);

6.2.10. Ao Sr. **RICARDO DE SOUZA** – Major PM, CPF n. 767.104.169-68, liquidante de despesas, a multa no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais);

6.2.11. Ao Sr. **MARCUS ROBERTO CLAUDINO** – Major PM, CPF n. 800.077.089-04, liquidante de despesas, a multa no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais);

6.2.12. Ao Sr. **MAX WILLIAM MACHADO** - 1º Sargento PM, CPF n. 781.471.079-00, liquidante de despesas, a multa no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais);

6.2.13. Ao Sr. **GELÁSIO PIRES** – Major PM SubComandante 4º BPM, CPF n. 805.090.969-72, liquidante de despesas, a multa no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais);

6.2.14. Ao Sr. **MÁRIO CÉSAR COSTA** - 2º Tenente PM, CPF n. 850.739.629-15, liquidante de despesas, a multa no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais);

6.2.15. Ao Sr. **ELDER EDER MARTINS** – Tenente Coronel, CPF n. 540.518.279-68, liquidante de despesas, a multa no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais).

6.3. Determinar ao Fundo de Melhoria da Polícia Militar, na pessoa do atual gestor, que:

6.3.1. adote providências no sentido de estabelecer controles efetivos para o acompanhamento da execução dos contratos para fornecimento de alimentação aos policiais militares em serviço, para evitar a ocorrência de irregularidades como as encontradas durante a execução dos trabalhos de auditoria;

6.3.2. realize o aprimoramento da gestão de contratos celebrados para o fornecimento de alimentação, a fim de evitar o mau uso do dinheiro público, bem como o desperdício de refeições preparadas exclusivamente para servir os Policiais Militares em serviço;

6.3.3. designe servidores para acompanhar e fiscalizar os contratos, bem como para o controle interno.

6.4. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, ao Fundo de Melhoria da Polícia Militar - FUMPOM – e ao Controle Interno daquele órgão.

7. Ata n.º: 32/2019

8. Data da Sessão: 27/05/2019 - Ordinária

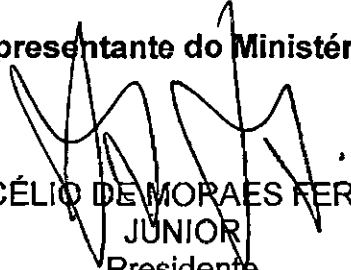
9. Especificação do quorum:

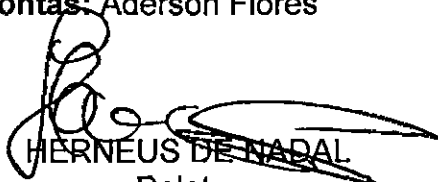
9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari, Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL – SEG

10. Representante do Ministério Público de Contas: Aderson Flores


ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JUNIOR
Presidente


HERNEUS DE NADAL
Relator


Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador do Ministério Público de Contas/SC